



**PROCESSO N° : 17.629-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)**

**PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**

**INTERESSADO : BENEDITO MIRANDA DA SILVA**

**CARGO : TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER N° 4.733/2021**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. ESTABILIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELO ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MENOS DE 5 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. INGRESSO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02/2009 C/C ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/1990. ADIN Nº 5.111/RR. INAPLICABILIDADE AO CASO SOB EXAME. REITERAÇÃO DO PARECER N. 2.707/21 PELO REGISTRO DO ATO E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. Benedito**

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**Miranda da Silva**, RG n. 0250202-0 SSP/MT, CPF n. 063.837.691-20, servidor estabilizado constitucionalmente, aposentado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT), em Cuiabá/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, asseverou que o beneficiário não teria 5 (cinco) anos de exercício no cargo anterior à Constituição Federal de 1988, razão por que não poderia ser estabilizado constitucionalmente, nos termos do artigo 19 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Em vista disso, formulou o seguinte apontamento:

#### **EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS /**

**Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).  
1.1) Concessão ilegal de aposentadoria a servidor que não possui direito a estabilidade constitucional do art. 19 do ADCT e enquadrado indevidamente em cargo de provimento efetivo.

3. Devidamente notificada para prestar esclarecimentos, a gestão da AL/MT, por meio de sua Procuradoria Geral, apresentou manifestação<sup>2</sup>, por meio de sua Procuradoria Geral, suscitando a regularidade da aposentação.

4. A unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo**<sup>3</sup>, não acolheu as alegações do gestor e opinou pela denegação do registro. Ademais, asseverou que, por força da Adin nº 5.111/RR, os servidores estabilizados na forma do artigo 19 do ADCT não podem integrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Nessa ordem de ideias, além da denegação do registro do **Ato n. 05/2019**, a unidade instrutiva propôs os seguintes encaminhamentos:

### **3. Conclusão**

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

1 Doc. 10152/2021.

2 Doc. 92281/2021.

3 Doc. 127618/2021.

**2ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



- Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 05/2019;
- Determinação ao gestor da Assembleia Legislativa de MT para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;
- Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa de MT para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;
- Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa de MT para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;
- Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa de MT para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e
- Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Públ Estadual, a fim de subsidiar eventual existência de Inquérito acerca de estabilizações inconstitucionais

5. Mediante o **Parecer n. 2.707/2021<sup>4</sup>**, o **Ministério Públ de Contas**, em dissonância com a equipe técnica, opinou pelo registro do Ato n. 05/2019, fundado nas seguintes premissas: i) possibilidade de aposentação de servidor público não estável com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente; ii) inaplicabilidade das diretrizes da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 5.111/RR aos Regimes Próprios de Previdência de Servidores instituídos antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

6. Em sequência, o beneficiário apresentou **manifestação<sup>5</sup>** nos autos, por meio de advogada constituída, suscitando a regularidade da aposentadoria concedida.

7. Encaminhados os autos à equipe técnica, esta manteve<sup>6</sup> seu posicionamento pela denegação do registro do ato.

8. Por fim, retornaram os autos ao **Ministério Públ de Contas** para análise

4 Doc. 135751/2021.

5 Doc. 163069/2021.

6 Doc. 195165/2021.



---

e emissão de parecer.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

10. Conforme relatado, após o parecer ministerial, o beneficiário, Sr. Benedito Miranda da Silva, apresentou manifestação nos autos suscitando a regularidade da aposentadoria sob análise.

11. A fundamentação defensiva não destoa da análise ministerial realizada por meio do Parecer n. 2.707/2021, em que o Ministério Públco de Contas entendeu ser cabível a concessão do benefício em face da i) possibilidade de aposentação de servidor público não estável com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente; ii) inaplicabilidade das diretrizes da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 5.111/RR aos Regimes Próprios de Previdência de Servidores instituídos antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

12. Assim sendo, como inexistem novos elementos aptos a induzir a retificação do parecer ministerial, cabe apenas a sua reiteração.

13. Outrossim, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:



<b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b>	Ato nº 05/2019 foi publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, Edição nº 445, de 30/01/2019.
<b>Fundamento legal</b>	Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 145 da Constituição Estadual, c/c arts. 58, 112, 213, III, a, 215 e 216 da Lei Complementar Estadual n. 04/90.
<b>Idade</b>	Conforme os documentos pessoais do requerente, a data de nascimento foi em 11/08/1954, contando com a idade de 64 anos na data da publicação do ato concessório.
<b>Tempo total de contribuição</b>	43 anos, 03 meses e 22 dias
<b>Efetivo Exercício no serviço público</b>	38 anos, 02 meses e 24 dias
<b>Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)</b>	32 anos, 11 meses e 26 dias
<b>Proventos informados na planilha de cálculo</b>	R\$ 10.962,29 (dez mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos)

14. Consta nos autos que o beneficiário ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em **01/05/1984** no cargo de Motorista, regido à época pela CLT. Em 23/01/1991, o servidor foi declarado estável no serviço público, com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no cargo de Agente de Transporte Legislativo.

15. Observa-se que o beneficiário se manteve, ao longo de sua vida funcional na AL/MT, em cargo congruente com o qual se aposentou, motivo pelo qual não há que se falar em ascensão funcional indevida.

16. Com o advento da Lei Complementar nº 04/90, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, houve a transposição dos servidores públicos estaduais então regidos pela CLT para o regime jurídico estatutário único, consoante art. 280, já transcrito.

17. Dessa forma, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente na ficha funcional, não foram verificadas irregularidades seja no ingresso do **Sr. Benedito Miranda da Silva** na AL/MT, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro do ato aposentatório.



### 3. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **reiterando integralmente o Parecer n. 2.707/2021**, opina pelo **registro do Ato n. 05/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Públ  
co de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

6